



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 108

Período: De 27/02/2024 a 14/03/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 20.546 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. PROVIMENTO. AUMENTO DE DESPESA. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. RESSALVAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL.
- PARECER Nº 20.550 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 57.432/2024. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IPE PREV. REPOSIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PROVIDÊNCIAS.
- PARECER Nº 20.553 – SUSEPE. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE PLANTÃO. QUESTIONAMENTOS.
- PARECER Nº 20.560 – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. POSSE. DESISTÊNCIA. INVIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.564 – PENSÃO INFORTUNÍSTICA. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL.

##### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 20.545 – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO MONTANTE. CRITÉRIOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONCEITO DE UNIDADE GESTORA. POTENCIAL FRACIONAMENTO ILÍCITO. PARECER Nº 20.191/2023.

- PARECER Nº 20.548 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ANTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ADITAMENTO CONTRATUAL SOBRE PREÇO. RATIFICAÇÃO DO VALOR. PRECLUSÃO LÓGICO-TEMPORAL CONFIGURADA. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. PARECERES Nº 19.813/2022 E 19.902/2023.
- PARECER Nº 20.549 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO - HPSP. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.
- PARECER Nº 20.552 - LEI ESTADUAL Nº 16.012/2023. PROGRAMA BOLSA-ATLETA. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA INICIADA EM EXERCÍCIO ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PREVISÃO DE CONTRAPARTIDAS. AFASTAMENTO DA GRATUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA PROSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.554 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS. PALÁCIO DA POLÍCIA. DELEGACIAS DE POLÍCIA E DEPARTAMENTOS DA CAPITAL E DA REGIÃO METROPOLITANA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.555 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE PRÉVIA.
- PARECER Nº 20.557 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO NA ALA RESIDENCIAL DO PALÁCIO PIRATINI. ARTIGO 74, INCISO III, 'G', DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.559 - PROGRAMAS ARTESÃO EM FOCO, RS QUALIFICAÇÃO, +GESTÃO RS E MEI RS. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ANÁLISE DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA ALÍNEA "A" DO INCISO VI, E PARÁGRAFO 10, AMBOS DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.561 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE LIMPEZA FÍSICA E BACTERIOLÓGICA DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.562 - PROGRAMA DEVOLVE ICMS. NATUREZA JURÍDICA. LEI ESTADUAL Nº 14.020/2012. CONVÊNIO ICMS Nº 177/2021. PARECER Nº 19.012/2021. DESPESA ORÇAMENTÁRIA OU ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.563 - REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ART. 101, § 2º, INCISO III, DO ADCT. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. EXCEÇÃO DE INCLUSÃO NOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. HARMONIZAÇÃO COM OS LIMITES ESTIPULADOS PELOS ARTIGOS 167, III,

E 167-A DA CONSTITUIÇÃO.

- PARECER Nº 20.565 - DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. MODIFICAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.566 - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA REGIONAL DE RECUPERAÇÃO CONTINGENTE. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, MEDIANTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE NOVA UNIDADE HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. CONVÊNIO COM CARACTERÍSTICA SUI GENERIS EM FACE DA NATUREZA DO ORGANISMO MULTILATERAL E DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS SUBSIDIADOS POR PAÍSES MEMBROS DO BID. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 06/2016. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE-RS, PGFN, BNDES E TCU.
- PARECER Nº 20.567 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE MÉDICO INTENSIVISTA. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE PORTO ALEGRE - HBM/PA. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.
- PARECER Nº 20.568 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS LIMPEZA E DE HIGIENIZAÇÃO. DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 PREENCHIDOS. PARECERES Nº 20.549/2024, Nº 20.554/2024 E Nº 20.555/2024.
- PARECER Nº 20.569 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE MÉDICO CLÍNICO E EMERGENCIAL. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE PORTO ALEGRE - HBM/PA. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.
- PARECER Nº 20.570 - CONTRATO DE MÚTUO. TERMO FINAL. CONTRATAÇÕES DECORRENTES. PRORROGAÇÃO. VIABILIDADE EXCEPCIONAL. PROVIDÊNCIAS.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 20.546**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. PROVIMENTO. AUMENTO DE DESPESA. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. RESSALVAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

1. Em consonância com o art. 4º-A, I, "c", as vedações previstas no art. 8º, ambos da Lei Complementar Federal nº 159/2017, tiveram como termo

inicial o dia 28 de janeiro de 2022, em razão da habilitação do Estado do Rio Grande do Sul para adesão ao regime. Parecer nº 19.374/2022.

2. Em virtude da submissão ao Regime de Recuperação Fiscal, o provimento de cargos em comissão criados em 2023, mas jamais ocupados, depende da adoção de medida de compensação (art. 8º, § 2º, I, da LC nº 159/2017) ou do enquadramento nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal (art. 8º, § 2º, II, da LC nº 159/2017).

3. O bloqueio realizado para fins de provimento de outros cargos durante o período no qual incidiram as vedações decorrentes do atingimento do limite prudencial, atualmente não mais aplicáveis, não repercute na análise jurídica do tema à luz do Regime de Recuperação Fiscal.

4. É possível, como medida de compensação parcial de impacto financeiro (art. 8º, § 2º, I, da LC nº 159/2017), a substituição de funções gratificadas já atribuídas a servidores efetivos pela nomeação para os correspondentes cargos em comissão ou, caso a medida acarrete aumento de despesa, seja realizado o enquadramento nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal (art. 8º, § 2º, II, da LC nº 159/2017).

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.546](#)

---

### **Parecer nº 20.550**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 57.432/2024. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IPE PREV. REPOSIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

1. Conforme previsão da alínea "b" do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, a reposição de contratações temporárias consubstancia exceção à vedação legal de admissão ou contratação de pessoal a qualquer título pelo Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, inexistindo a exigência legal de que a reposição não implique aumento de despesa na hipótese. Pareceres PGE-RS nº 19.457/2022 e nº 19.196/2022.

2. Segundo a jurisprudência administrativa da PGE-RS, o conceito de "reposição", para os fins da ressalva da alínea "b" do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 relaciona-se à materialidade da efetivação da contratação temporária e à ocupação prévia dos cargos a serem repostos mediante novas contratações.

3. Necessidade de certificação quanto à natureza de reposição das contratações pretendidas, a fim de que incida a ressalva constante da alínea "b" do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

4. Tratando-se de efetiva reposição de cargos, não há óbice jurídico na Lei Complementar nº 159/2017; todavia, tratando-se de alteração da natureza do cargo, e não de reposição, seu provimento deverá respeitar o disposto no inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, isto é, deverá vir acompanhada de justificativa a respeito das medidas de compensação, a qual pode ser alcançada parcialmente pela própria extinção dos cargos temporários previstos na legislação anterior.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.550](#)

---

### **Parecer nº 20.553**

Ementa: SUSEPE. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE PLANTÃO. QUESTIONAMENTOS.

1. Adotado o regime de plantão autorizado pelo inciso II do artigo 23 da LC nº 13.259/09, as escalas devem ser organizadas no sistema de 24h x 72h ou 24h x 96h, utilizando-se o sistema de 24h x 24h apenas e tão somente em situação absolutamente urgente, decorrente de circunstância anômala com que se depare o gestor público e que exija, pois, eventual convocação de servidores para a prestação de serviço fora das escalas habituais.

2. O servidor da SUSEPE não pode permanecer em serviço após ter completado um plantão de 24 horas consecutivas de trabalho, seja a título de reforço ou para prestação de serviço extraordinário.

3. Não existe amparo legal para a permanência nos estabelecimentos prisionais, com utilização de alojamento e/ou consumo de refeições, de servidores que não estejam cumprindo escala de serviço.

4. Quando o servidor estiver em viagem em objeto de serviço que demande pernoite, o período destinado ao descanso não é computável na jornada de trabalho, enquanto o período destinado ao deslocamento somente pode ser computado quando durante a própria viagem o servidor estiver no cumprimento das atribuições do cargo.

5. O abono da falta compreende a integralidade do plantão de 24 horas, quando apresentado atestado médico para afastamento por um dia por servidor submetido a este regime.

6. As férias e licenças são concedidas de modo contínuo, de modo que alcançarão tantos plantões e folgas quantos no período de férias/licença couberem.

7. Para os servidores submetidos ao regime de expediente, o limite legal de 02(duas) horas extraordinárias por dia somente pode ser excedido em caráter absolutamente extraordinário, quando imprescindível ao encerramento de tarefa previamente iniciada, devendo a necessidade ser justificada pelo superior hierárquico e devidamente comprovada a realização do serviço, hipótese que ensejará compensação em folga, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 40.987/01.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.553](#)

---

### **Parecer nº 20.560**

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. POSSE. DESISTÊNCIA. INVIABILIDADE.

1. O(a) servidor(a) pode desistir do pedido de exoneração antes da publicação do respectivo ato, desde que não interrompa o desempenho de suas atribuições no lapso temporal compreendido entre o protocolo e a divulgação no veículo oficial.

2. A posse é ato jurídico perfeito que não admite retratação e constitui o marco inicial da investidura no serviço público para o efeito de aferição de continuidade dos vínculos, assim como para a fixação dos critérios definidores dos regimes funcional e previdenciário.

3. No caso particular, os pleitos da servidora interessada não comportam deferimento, visto que após o pedido de exoneração esta deixou de exercer as atribuições do cargo de Agente Penitenciária e, ato contínuo, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Inspetora de Polícia. Ainda, descabe a aplicação das orientações do Parecer nº 19.582/22, pois não se verifica acumulação inconstitucional de cargos.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.560](#)

---

### **Parecer nº 20.564**

Ementa: PENSÃO INFORTUNÍSTICA. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL.

1. O pagamento da pensão infortunística deve, como regra geral, ter por termo inicial a data do óbito do militar.
2. Falecido o beneficiário único da pensão infortunística, seus herdeiros fazem jus ao pagamento proporcional da gratificação natalina, correspondente aos meses do ano civil anteriores ao óbito.
3. Na hipótese concreta tratada no expediente, em face da judicialização da pretensão, deve ser retificado o ato administrativo de concessão da pensão infortunística, nos termos indicados na presente manifestação, bem como deve o eventual pagamento de parcelas retroativas aguardar a decisão final da demanda judicial, observado o rito processual próprio.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.564](#)

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

### **Parecer nº 20.545**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO MONTANTE. CRITÉRIOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONCEITO DE UNIDADE GESTORA. POTENCIAL FRACIONAMENTO ILÍCITO. PARECER Nº 20.191/2023.

1. A regra do ordenamento jurídico é a contratação pública por meio de processo licitatório (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal), consistindo as hipóteses de dispensa de licitação legalmente previstas em faculdade do gestor público conforme juízo de conveniência e oportunidade.
2. As hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 justificam-se pela baixa repercussão econômica do objeto em contraste ao custo do processo licitatório. Para aferição dos valores referidos no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 devem ser observados os critérios dispostos no parágrafo primeiro do mesmo artigo.
3. O conceito de "unidade gestora", mencionado no artigo 75, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, diz respeito a um polo de competência, atribuída por norma expressa, para gestão dos recursos orçamentários, o que dependerá da organização da descentralização e da desconcentração que o ente determinar em cada caso.



4. No caso da Secretaria da Saúde, conforme a Lei Estadual nº 14.368/2013 e dos Decretos Estaduais nº 51.054/2013 e nº 56.172/2021, a unidade gestora principal é o Fundo Estadual de Saúde - FES.

5. O descumprimento dos critérios de aferição de valor previstos no artigo 75, parágrafo primeiro, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá levar ao fracionamento ilícito da contratação, nos termos do Parecer nº 20.191/2023.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.545](#)

---

### **Parecer nº 20.548**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ANTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ADITAMENTO CONTRATUAL SOBRE PREÇO. RATIFICAÇÃO DO VALOR. PRECLUSÃO LÓGICO-TEMPORAL CONFIGURADA. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. PARECERES Nº 19.813/2022 E 19.902/2023.

1. É viável a repactuação de valores, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em razão da aprovação de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), desde que esta represente efetiva alteração nos encargos do contratado, conforme artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como artigo 11, §16, do Decreto Estadual nº 52.768/2015, e artigos 40 e 41 da Portaria nº 444 do Tribunal de Contas da União

.2. No caso concreto, no entanto, as convenções coletivas do trabalho referidas pelo particular foram homologadas perante o órgão competente em data anterior à formalização do Contrato e de seu Primeiro Aditivo, sem solicitação ou ressalva quanto à repactuação e com declaração de suficiência do preço praticado.

3. Considerando o cenário cronológico identificado, nos termos do artigo 11, §§ 9º, 10 e 12, do Decreto Estadual nº 52.768/2015, da subcláusula 8.2, alíneas i e j, do Contrato, e dos Pareceres nº 19.902/2023, 19.839/2022 e outros precedentes da Procuradoria-Geral do Estado, constata-se a ocorrência de preclusão lógico-temporal.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.548](#)

---

### **Parecer nº 20.549**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO - HPSP. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os postos de Auxiliares de Serviços Gerais, Jardineiros, Tratoristas e Supervisores, objetivando a realização dos serviços de limpeza e higienização no Hospital Psiquiátrico São Pedro - HPSP, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista o término da vigência do contrato atual, e o desinteresse da contratada em prorrogar excepcionalmente o negócio.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) serão atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa (artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023), que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato devem observar o modelo constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, cabendo ao gestor justificar eventuais alterações que entenda necessárias, conforme as peculiaridades do objeto contratual.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.549](#)

---

### **Parecer nº 20.552**

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 16.012/2023. PROGRAMA BOLSA-ATLETA. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA INICIADA EM EXERCÍCIO ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PREVISÃO DE CONTRAPARTIDAS. AFASTAMENTO DA GRATUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA PROSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A vedação imposta pelo § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” pela Administração

Pública “no ano em que se realizar eleição”, encontra exceção justaposta no sentido de que, viável é a política quando atrelada a “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior”.

2. A reformulação do Programa “Bolsa-Atleta” pela Lei Estadual nº 16.012/2023 não possui o condão de afastar o caráter contínuo da política pública que vinha sendo executada em exercícios anteriores com substrato normativo na Lei Estadual nº 14.853/2016, mediante a utilização de recursos do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (PRÓ-ESPORTE).

3. Recomenda-se, a fim de resguardar com maior reforço a política escolhida pelo gestor, a certificação formal, antes da execução no corrente ano, de que houve a execução orçamentária do programa no exercício de 2023.

4. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e as orientações jurídicas exaradas por esta Procuradoria-Geral do Estado, a existência de contrapartidas a cargo do beneficiário afastam o caráter essencialmente gratuito do auxílio.

5. Recomenda-se que a divulgação do programa seja realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos seus destinatários e o cumprimento da legislação em vigor, sem que se ressalte a reformulação do programa a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias, para o fim de evitar a caracterização de conduta não permitida pela legislação eleitoral, especialmente a vedação prevista no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/1997, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.552](#)

---

### **Parecer nº 20.554**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS. PALÁCIO DA POLÍCIA. DELEGACIAS DE POLÍCIA E DEPARTAMENTOS DA CAPITAL E DA REGIÃO METROPOLITANA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de serviços de limpeza e higienização e serviços gerais, a serem executados nas dependências do Palácio da Polícia, Departamentos da Capital e Região Metropolitana, a fim de evitar solução de continuidade na prestação do serviço público.

2. Os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto Estadual nº 57.034/2023 encontram-se formalmente atendidos.

3. Devem ser observadas as condições de habilitação da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), nos termos do art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se a conferência da validade dos documentos habilitatórios por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a sua renovação, caso necessário, para o fim de comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. O termo de dispensa com disputa e a minuta contratual devem estar adequados ao modelo 'I', de acordo com a Resolução nº 240/2024, de 27 de fevereiro de 2024, específico para os casos de 'Dispensa Eletrônica para Contratação de Serviços Contínuos com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra - Contratação Emergencial', sendo possível adaptações ao caso concreto, desde que justificadas pelo gestor.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.554](#)

---

#### **Parecer nº 20.555**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE PRÉVIA.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa de prestação de serviços contínuos de copeiragem, com mão de obra exclusiva, de copeiragem, tendo em vista a inviabilidade da prorrogação do contrato anterior.

2. Por se tratar de contratação emergencial, devem ser atendidos dois requisitos cumulativos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 57.034/2023, ambos evidenciados neste processo: demonstração de que os valores praticados na contratação são compatíveis com os valores de mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021; e adoção de procedimento de dispensa eletrônica com disputa.

3. O termo de dispensa com disputa anexado aos autos está adequado, sob a perspectiva jurídica.

4. Os requisitos do artigo 72, incisos I, II, III, IV e VII da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, enquanto os do inciso

VIII do mesmo dispositivo deve ser complementado, na forma da fundamentação exarada.

5. O exame dos requisitos dos incisos V e VI, por sua vez, encontra-se prejudicado, visto que a contratação ainda está em curso e não possui empresa selecionada.

Autor(a): **John de Lima Fraga Junior**

Íntegra do Parecer nº [20.555](#)

---

### **Parecer nº 20.557**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO NA ALA RESIDENCIAL DO PALÁCIO PIRATINI. ARTIGO 74, INCISO III, 'G', DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a contratação direta da empresa Arquium Construções e Restauo Ltda., com fundamento no artigo 74, inciso III, 'g', da Lei Federal nº 14.133/2021, para a execução de sistema de climatização, ventilação e exaustão na Ala Residencial do Palácio Piratini.

2. Estão presentes os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A minuta do contrato está adequada juridicamente.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.557](#)

---

### **Parecer nº 20.559**

Ementa: PROGRAMAS ARTESÃO EM FOCO, RS QUALIFICAÇÃO, +GESTÃO RS E MEI RS. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ANÁLISE DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA ALÍNEA "A" DO INCISO VI, E PARÁGRAFO 10, AMBOS DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RECOMENDAÇÕES.

1. A vedação imposta pelo parágrafo 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios" pela Administração Pública "no ano em que se realizar eleição", é excepcionada quando a política pública estiver atrelada a "programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior".

2. É juridicamente viável a execução dos Termos de Cooperação e Convênios firmados com os municípios no exercício anterior ao ano eleitoral, ainda que não tenham sido executados em sua plenitude, bem como a celebração de novos ajustes, desde que a execução orçamentária do

respectivo programa tenha sido iniciada no exercício financeiro anterior, não bastando a mera previsão no orçamento.

3. No caso de o ajuste envolver a transferência de recursos financeiros aos municípios, deve ser observada a limitação imposta pela alínea "a", do inciso VI, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, sendo juridicamente viável a transferência de recursos referentes a Termos de Cooperação e Convênios celebrados em momento anterior ao início da vedação, desde que presentes os demais elementos descritos na parte final do aludido dispositivo.

4. Recomenda-se, a fim de resguardar com maior segurança as políticas públicas definidas pelo gestor, que, a despeito da informação de que a implementação dos programas teria iniciado em exercícios anteriores, seja formalmente certificada a execução orçamentária dos programas no exercício anterior (2023).

5. Orienta-se que a divulgação dos programas seja realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos seus destinatários e o cumprimento da legislação em vigor, sem que se ressalte o desenvolvimento e execução do programa a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias, para o fim de evitar a vedação prevista na alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, incidente nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.559](#)

---

### **Parecer nº 20.561**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE LIMPEZA FÍSICA E BACTERIOLÓGICA DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta de serviços de limpeza física e bacteriológica de reservatórios de água do DETRAN, com fulcro no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendida a recomendação relacionada ao cumprimento do disposto no § 1º, I e II, do citado dispositivo, conforme delineado na fundamentação e observado o limite do somatório de valores.

2. Contanto que realizada a sessão de disputa eletrônica, entende-se estarem formalmente atendidos os requisitos previstos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto Estadual nº 57.034/2023 para a contratação direta sob análise.

3. O Edital e a minuta do contrato devem estar adequados ao modelo 'J', de acordo com a Resolução nº 240/2024, de 27 de fevereiro de 2024, específico para os casos 'Dispensa Eletrônica para Contratação de Serviços Contínuos com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra – Contratação Emergencial', realizada a adaptação em razão da dispensa por valor, entre outras adaptações ao caso concreto, desde que devidamente justificadas.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.561](#)

---

### **Parecer nº 20.562**

Ementa: PROGRAMA DEVOLVE ICMS. NATUREZA JURÍDICA. LEI ESTADUAL Nº 14.020/2012. CONVÊNIO ICMS Nº 177/2021. PARECER Nº 19.012/2021. DESPESA ORÇAMENTÁRIA OU ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. À luz das disposições do Convênio ICMS nº 177/2021, é juridicamente possível a alteração da natureza jurídica e, conseqüentemente, contábil, dos pagamentos realizados no âmbito do Programa Devolve ICMS, sendo viável seu enquadramento como benefício tributário.

2. Não há conflito entre a incorporação do Convênio ICMS nº 177/2021 e o disposto no parágrafo único do artigo 12-A da Lei Estadual nº 14.020/2012, razão pela qual se mostra possível a gestão do programa de devolução de ICMS a partir de dois formatos juridicamente válidos, isto é, como despesa orçamentária ou como isenção de ICMS.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.562](#)

---

### **Parecer nº 20.563**

Ementa: REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ART. 101, § 2º, INCISO III, DO ADCT. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. EXCEÇÃO DE INCLUSÃO NOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. HARMONIZAÇÃO COM OS LIMITES ESTIPULADOS PELOS ARTIGOS 167, III, E 167-A DA CONSTITUIÇÃO.

1. Tendo em vista o disposto no artigo 101, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como a interpretação finalística do plexo normativo relacionado à gestão fiscal dos entes federativos, afigura-se juridicamente viável considerar que os empréstimos de que trata o aludido dispositivo, relacionados ao regime especial de pagamento de passivos judiciais, não se submetem às limitações dos arts. 167, III, e 167-A da Constituição Federal.

2. A inexistência de interpretação unívoca e definitiva a respeito do alcance interpretativo que se confere à expressão “quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei”, presente no art. 101, § 2º, III do ADCT orienta o gestor a sopesar os riscos inerentes à escolha que lhe compete, na forma recomendada neste parecer.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.563](#)

---

### **Parecer nº 20.565**

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. MODIFICAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme previsão do artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 9509/2023 vai ao encontro da versão padronizada constante no Anexo M, da Resolução PGE nº 177, de 14 de abril de 2021, vigente à época, sendo adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção da modalidade pregão e a utilização do critério menor preço.

2. Necessária ponderação, pelo gestor, quanto à possibilidade de postergação da assinatura do instrumento contratual, haja vista só se falar em ordem de início dos serviços após tal instrumentalização, bem como a observância ao disposto no § 3º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/1993, notadamente quanto à reavaliação dos preços após 60 dias.

3. Por não consubstanciar alteração substancial do objeto contratual, mostra-se juridicamente viável a modificação do cronograma de execução, devendo ser certificado pela área técnica da Pasta que tal medida atende ao interesse público.

4. Não há óbice jurídico quanto ao pedido de acesso às casas prisionais para vistoria e elaboração dos projetos, desde que observadas suas normas de segurança.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.565](#)

---



**Parecer nº 20.566**

Ementa: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA REGIONAL DE RECUPERAÇÃO CONTINGENTE. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, MEDIANTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE NOVA UNIDADE HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. CONVÊNIO COM CARACTERÍSTICA SUI GENERIS EM FACE DA NATUREZA DO ORGANISMO MULTILATERAL E DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS SUBSIDIADOS POR PAÍSES MEMBROS DO BID. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 06/2016. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE-RS, PGFN, BNDES E TCU.

1. Não há óbice jurídico à celebração de convênio tendo como objeto a estruturação e modelagem de Parceria Público-Privada para a construção, equipagem, operação e gestão de unidade hospitalar. Existência de projetos semelhantes firmados por outros entes da federação.
2. Convênio de cooperação com características sui generis, em face da natureza das partes, as quais detêm a mesma hierarquia e buscam o atendimento do interesse público, bem como em face da utilização de recursos subsidiados pelos países membros do BID.
3. Considera-se justificada a escolha do BID, pela consulente, para a celebração do convênio de cooperação técnica. Justificativas que demonstram a experiência do organismo multilateral em projetos atinentes à melhoria do sistema de saúde pública brasileiro.
4. Valores referentes a gastos com terceiros e comissão de sucesso. Razoabilidade. Manifestação da área técnica. Hipóteses previstas na Carta-Convênio de o Estado vir a arcar com o repasse de recursos que se consideram remotas. Necessidade de complementação da justificativa técnica. Possibilidade de o desembolso ocorrer em dólares. Jurisprudência administrativa da PGE-RS.
5. Análise das cláusulas específicas da carta-convênio que não se adequam em sua totalidade ao que dispõe a Instrução Normativa 06/2016 CAGE. Viabilidade jurídica. Jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul-RS, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Tribunal de Contas da União - TCU.
6. Necessidade de complementação de documentação juntada ao processo administrativo.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [20.566](#)

---

**Parecer nº 20.567**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE MÉDICO INTENSIVISTA. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE PORTO ALEGRE - HBM/PA. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para o posto de médico intensivista no Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre - HBM/PA, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista o término da vigência do contrato atual e ausência de previsão de homologação do procedimento licitatório, que se encontra judicializado, para a contratação definitiva.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) foram atendidos, sendo realizado o procedimento de dispensa com disputa (artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023).

3. A minuta contratual observa o modelo de contrato dessa natureza constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, devendo ser retificada a Cláusula Segunda – DO PREÇO, a fim de adequar o valor aos montantes "A", "B" e "C" (Decreto Estadual n. 52.768/2015), na forma da fundamentação exarada.

4. É necessária a atualização das certidões comprobatórias de regularidade expiradas antes da efetiva assinatura do contrato.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.567](#)

---

**Parecer nº 20.568**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS LIMPEZA E DE HIGIENIZAÇÃO. DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

PREENCHIDOS. PARECERES Nº 20.549/2024, Nº 20.554/2024 E Nº 20.555/2024.

1. É juridicamente viável a contratação direta, com dispensa de licitação, de empresa prestadora dos serviços de limpeza e de higienização, em razão da emergencialidade constatada, aplicando-se o artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista o término da vigência do contrato atual sem possibilidade de renovação.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) estão atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa (artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023), que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A minuta de contrato observa o modelo constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.568](#)

---

### **Parecer nº 20.569**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE MÉDICO CLÍNICO E EMERGENCIAL. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE PORTO ALEGRE - HBM/PA. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços para dois postos de médico para atender no serviço de pronto atendimento e na estrutura do Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre - HBM/PA, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista o término da vigência do contrato atual e ausência de previsão de substituição dos médicos terceirizados por médicos militares temporários ou homologação do pregão eletrônico em tramitação.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) foram atendidos, sendo realizado o procedimento de dispensa com disputa (artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023).

3. A minuta contratual observa o modelo de contrato dessa natureza constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

4. É necessária a atualização das certidões comprobatórias de regularidade expiradas antes da efetiva assinatura do contrato.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.569](#)

---

### **Parecer nº 20.570**

Ementa: CONTRATO DE MÚTUO. TERMO FINAL. CONTRATAÇÕES DECORRENTES. PRORROGAÇÃO. VIABILIDADE EXCEPCIONAL. PROVIDÊNCIAS.

1. É juridicamente viável, em caráter absolutamente excepcional, a prorrogação de prazos de vigência e de execução de contratações por escopo já vencidas, desde que devidamente justificada pelo gestor a necessidade de continuidade, nos moldes previamente contratados, a fim de resguardar o interesse público, inteiramente atendido somente com a conclusão do objeto contratual.

2. Recomenda-se que o gestor, com amparo dos setores técnicos competentes, ateste a expectativa de não glosa dos valores mutuados com o banco internacional a partir da conclusão das obras, além de outros riscos que decorreriam da alternativa de nova contratação dos objetos, fora das normativas estabelecidas pelo contrato com o banco internacional, ancorando, assim, a decisão de prorrogação contratual em inequívoco atendimento do interesse público sob sua guarda, não se descurando dos princípios que gerem o direito público, notadamente o da economicidade.

3. Quanto aos contratos que não tem por objeto a construção de obras, deve o gestor sopesar a possibilidade de rescisão contratual, caso não satisfeita a obrigação pelo contratado, em conformidade com as normativas do banco internacional que orientaram o instrumento e do próprio instrumento subsequente, e/ou, se ainda remanescer o interesse público na implementação do objeto contratado, nova contratação, agora, porém, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Tiago Bona, Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.570](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768